

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10875-002.034/92-68
RECURSO NR. :01.738
MATERIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE :FERSAMATIC - TORNEARIA DE PRECISAO LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)
SESSAO :15 de maio de 1996
ACORDAO NR. :108-03.076

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face ao disposto no art. 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nr. 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, pois fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).

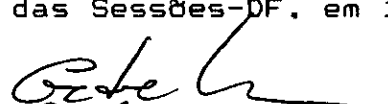
Quando a exigência for tornada insubsistente no processo principal, igual sorte assiste aos que dele decorrem.

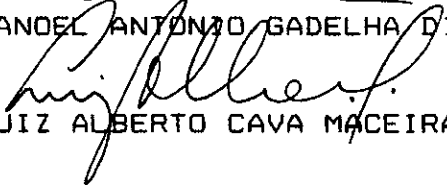
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERSAMATIC - TORNEARIA DE PRECISAO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 15 de maio de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Processo nr.:10875-002.034/92-68
Acórdão nr.:108-03.076

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Ed', is written below the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10875.002034/92-68

ACÓRDÃO Nº 108-03.076

RECURSO Nº 01.738

RECORRENTE: FERSAMATIC - TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERSAMATIC - TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA, empresa com sede na rua São Daniel nº 475, Vila Galvão, em Guarulhos - SP, inscrita no C.G.C. MF sob nº 43.549.823/0001-83, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

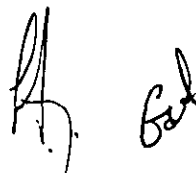
Trata-se de tributação reflexa de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativa aos anos de 1989 e 1990, com base no art. 2º seus parágrafos, da Lei nº 7689/88.

Impugnando a parte juntou cópia da defesa apresentada no processo principal.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em virtude da comprovação da omissão de receita.

Em suas razões de apelo a empresa ratificou o alegado em recurso no processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10875.002034/92-68

ACÓRDÃO Nº 108-03.076

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando que a exigência de que se trata - Contribuição Social sobre o Lucro - foi instituída pela Lei nº 7.689 de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados da sua publicação face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também, o disposto no artigo 150, III, do diploma maior, que veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

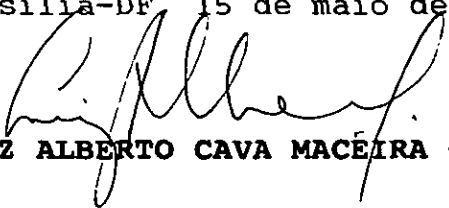
O artigo 105 da Lei nº 5.172/66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

No tocante ao exercício de 1990, a matéria objeto de exigência no processo matriz (IRPJ) foi tornada insubsistente, sendo assim, idêntica decisão estende-se ao presente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 15 de maio de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - Relator 